



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000425886**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011324-90.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JUNIOR DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, INDIANA SEGUROS S.A e BANCO GMAC S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1011324-90.2023.8.26.0348**

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Junior de Jesus

Apelados: Itá Peças para Veículos Comércio e Serviços, Banco GM S.A. e Indiana Seguros S.A.

1ª Vara Cível da Comarca de Mauá

Juiz Prolator: Dr. Anderson Fabrício da Cruz

**Voto nº 2.659**

**INÉPCIA DA APELAÇÃO.** Apelação do autor que atacou os fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma. Observância ao disposto no art. 1.010, I a III, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos legais. Preliminar afastada.

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.**

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Princípio da dialeticidade. Observância. Razões de recurso a impugnar a r. sentença, buscando a sua reforma.

**Seguro (proteção mecânica).** Venda casada não configurada. Comprovada a liberdade de contratação do seguro. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação do seguro e firmada em instrumento separado. Aplicável o entendimento repetitivo tema 972.

**Tarifa de registro de contrato.** Tarifa de registro de contrato, de despesas com despachante. Não há ilegalidade de cobrança, desde que haja efetiva prestação de serviço. Cláusula contratual clara a prever a incidência. Comprovação da prestação do serviço. Valores devidos.

**Dano Moral.** Prejudicado, em razão da improcedência do pedido de revisão. Inexistência de ato culposos.

**Multa por ausência na audiência.** Manutenção. Ausência não justificada. Artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**Recurso do autor desprovido.**

Vistos.

Trata-se de ação com pedidos de revisão de contrato de financiamento por prática abusiva de venda casada cumulado com o de danos morais julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 232/235. Ao autor foi carreado o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários arbitrados em 10% do valor da causa, atentando-se ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo não comparecimento injustificado na audiência de conciliação, o autor foi condenado ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Recorreu o autor (fls. 238/241), buscou a reforma da sentença, a negociação do veículo foi realizada unicamente com a empresa Itá Peças para Veículos Comércio e Serviços Ltda., enquanto o financiamento foi efetuado pelo Banco GM S.A., sendo o seguro de proteção financeira incluído juntamente com a Indiana Seguros S.A. Aduzir ser evidente a prática abusiva, pois os apelados não demonstraram ter oferecido opções de escolha de seguros. Alegou a irregularidade da cobrança do serviço de despachante, sem ao menos indicar quem foi o beneficiário de tais valores. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença para que seja reconhecida a nulidade das cláusulas abusivas, com o recálculo do valor das parcelas e o pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, a revogação da multa aplicada por sua ausência na audiência de conciliação, bem como a condenação dos apelados ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem o recolhimento da taxa de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 21/22).

A apelada Itá Peças para Veículos Comércio e Serviços

Ltda apresentou contrarrazões (fls. 245/249), o autor não demonstrou a ocorrência de qualquer vício de consentimento e não há nos autos elementos a indicar sua incapacidade de compreender os termos da documentação assinada. Todos os custos e termos contratuais são claros e devidamente discriminados nos documentos, refutando as alegações de má-fé.

Contrarrazões pelo Banco GM S.A. (fls. 250/261). Em sede preliminar, arguiu a violação ao princípio da dialeticidade, sob o fundamento de ausência de combate específico à r. sentença, configurando mera reiteração dos pedidos formulados na petição inicial. No mais, propugnou pela desacolhida do recurso.

A apelada Indiana Seguros S.A. também ofertou contrarrazões (fls. 262/272) pela desacolhida.

Apresentados memoriais por Indiana Seguros S.A. (fls. 276/280).

### **É o relatório.**

Não há se falar em inépcia recursal por ofensa ao princípio da dialeticidade. Por força de expresse dispositivo legal constante no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, é encargo do apelante externar fundamentos de fato e de direito pelos quais entenda deva a sentença ser alterada, bem como as razões do pedido de reforma. No caso, as razões da apelação do autor não estão totalmente dissociadas do que foi decidido e houve ataque a parte dos fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma, em estrita observância ao disposto no artigo 1.010, incisos I a III, do Código de Processo Civil, sendo que o fato de o apelante reiterar argumentos não obsta o conhecimento do recurso. Presentes, pois, pressupostos legais para o conhecimento do recurso.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou o autor ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, em **23 de setembro de 2020**, em 48 parcelas de R\$ 2.450,62. Alegou ter

realizado o pagamento do seguro de R\$ 2.444,60, e de despachante no montante de R\$ 4.190,0, que considera serem abusivos e ilegais. Preiteou o recalcule das prestações, bem como, o pagamento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

No tocante à cobrança do **seguro**, o c. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, referente ao Tema 972, fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a

contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

#### 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro de proteção financeira (fls. 69/71), por meio de documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de não contratação (cláusula C3 - fls. 67).

Na proposta, consta ser a contratação do seguro opcional, sendo facultado ao segurado o cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer (fls.70).

Portanto, considerando ter a contratação se dado de forma apartada ao contrato de financiamento e opcional, tendo o autor assinado o contrato sem qualquer ressalva, **não** restou configurada a venda casada.

Quanto a despesas de despachante, relativa ao registro do contrato, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, no qual fixou-se a seguinte tese:

"2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

**2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato**, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade

excessiva, em cada caso concreto.”, grifei.

Desta forma, possível é a cobrança. A tarifa de registro de contrato é decorrente do próprio contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes, providência a se dar junto ao sistema de gravames.

O réu juntou documentação a comprovar a efetiva prestação de serviço de despachante (fls. 20 e 76/82), portanto, sem guarida o pleito de devolução destes importes.

A regra é a força vinculante dos contratos, o autor concordou com as cláusulas firmadas, sendo clara a redação, escolhendo a instituição financeira, apesar de agora alegar excesso dos valores exigidos.

Questão similar foi apreciada nos autos da apelação cível nº 1008364-04.2023.8.26.0077, julgado em 25 de julho deste ano, relator Desembargador Rebello Pinho:

“CONTRATO BANCÁRIO - Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. TARIFAS - Lícita a cobrança da tarifa de cadastro, visto que expressamente pactuada, em época em que tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, e não configurada a hipótese vantagem exagerada extraída pela instituição financeira, que resulte em desequilíbrio do contrato, nem exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen. DESPESAS E TARIFAS POR SERVIÇO DE TERCEIRO - Lícita a cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, pactuadas, de forma clara e expressa, com o necessário destaque, uma vez que restou demonstrada a efetiva prestação dos serviços, requisito este indispensável para a cobrança de tarifa para ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros (REsp 1578553/SP), e não configurada a hipótese de vantagem exagerada extraída pela instituição financeira, que resulte em desequilíbrio do contrato, nem exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen. INDÉBITO - Ausente a

cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos, de rigor, a rejeição do pedido de condenação da parte ré à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente pagamento indevido. Recurso da parte autora desprovido e recurso da parte ré provido.”

Assim, não verificada qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, não há se falar em recálculo das parcelas, tampouco em readequação, restituição ou indenização moral.

Por derradeiro, a multa fixada nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil deve ser mantida, consoante a dicção do seguinte dispositivo legal: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Logo, a ausência injustificada do autor (fls. 213) autorizou a imposição da multa.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, aqui reiterados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos dos réus e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade deferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado  
Relatora